



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0100965-98.2025.5.01.0052**

Tramitação Preferencial

- Pagamento de Salário
- Assédio Moral ou Sexual

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/07/2025

Valor da causa: R\$ 296.077,27

Partes:

RECLAMANTE: KATIA REGINA DRUMOND SANT ANA

ADVOGADO: ISAAC LOPES TOLEDO SIQUEIRA

RECLAMADO: ISABELLA SALOMÃO SARA

ADVOGADO: JOSE CARLOS CORTES DA SILVA

RECLAMADO: SAMUEL REIS ADLER

ADVOGADO: JOSE CARLOS CORTES DA SILVA

TESTEMUNHA: ANA CAROLINA DE FARIAS VALDELIZ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0100965-98.2025.5.01.0052
RECLAMANTE: KATIA REGINA DRUMOND SANT ANA
RECLAMADO: ISABELLA SALOMÃO SARA, SAMUEL REIS ADLER

SENTENÇA:

I. RELATÓRIO

KATIA REGINA DRUMOND SANT ANA, qualificada na petição inicial, em emenda, em peça substitutiva (ID [75b725b](#)), propõe ação trabalhista em face de **ISABELLA SALOMÃO SARA e SAMUEL REIS ADLER**, alegando, em síntese, que: foi admitida pelos réus em 10-10-2024, na função de babá, sem registro do contrato de trabalho em sua CTPS, tendo pedido demissão em 11-4-2025; postula o reconhecimento do vínculo empregatício, dentre outros pedidos. Pedidos de “a” a “k”. Atribui à causa o valor de R\$ 296.077,27 e junta documentos.

Os réus apresentam contestação em peça única (ID [10b82a9](#)), arguindo preliminar de inépcia. Impugna os pedidos e junta documentos.

Manifestação da autora (ID [a5a6c3a](#)).

Em audiência realizada em 31-3-2026, recusada a conciliação, foi colhido o depoimento pessoal das partes. Ouvidas duas testemunhas. Não havendo outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual. Sem êxito a última tentativa conciliatória. Razões finais por memoriais.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Da inépcia

De acordo com o artigo 840, § 1º, da CLT, a petição inicial deve conter breve exposição dos fatos e o pedido, que deve ser certo, determinado e com indicação de seu valor. E, no caso, verifico que a autora atendeu ao referido dispositivo legal, sendo certo que a causa de pedir e o pedido encontram-se delimitados, com a respectiva indicação de seu valor, decorrendo, da narrativa dos fatos, os pedidos formulados.

Rejeito, pois, a preliminar.

II.2 Do vínculo empregatício

A autora alega que foi admitida pelos réus em 10-10-2024, na função de babá, sem registro do contrato de trabalho em sua CTPS, tendo pedido demissão em 11-4-2025. Postula o reconhecimento do vínculo empregatício.

Os réus, em sua contestação, argumentam que a autora prestou serviços de forma autônoma, sem exclusividade, no mês de novembro de 2024. Aduzem que, como gostaram e confiaram na reclamante, nos meses seguintes, quando precisavam de alguém para ficar com a filha recém-nascida, a chamavam, principalmente aos finais de semana, o que ocorreu até o mês de março de 2025.

Considera-se empregado doméstico aquele que presta serviços de finalidade não lucrativa de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal à pessoa ou à família, no âmbito residencial, por mais de 2 dias por semana (artigo 1º, da Lei Complementar n.º 150/2015).

O segundo reclamado, em depoimento pessoal, disse que a reclamante iniciou o serviço em meados de outubro de 2024 e finalizou em final de março de 2025, atuava como babá da sua filha recém-nascida; a autora dormia no local inicialmente, depois de 1 mês, passou a ir para casa a cada 15 dias, e, por fim, todo final de semana; o salário combinado foi R\$ 3.800,00 mensais, depois reduziu, pois ela passou a trabalhar menos.

A testemunha ANA CAROLINA DE FARIAS VALDELIZ afirmou que conheceu a reclamante laborando na casa do Sr. Samuel; a autora tomava conta da neném C.; a reclamante ficou 90 dias direto com a criança.

A testemunha SIMONE SILVA SOARES VERÍSSIMO declarou que trabalhou para o réu de 12-12-2024 a 15-12-2025, na função de cuidadora do menor G., inicialmente, e, depois, passou a cuidar da bebê, após a saída da autora; entrou no lugar da ANA CAROLINA; a reclamante era responsável pelos cuidados com a bebê; na época que entrou na casa, a autora ia para casa todos os finais de semana, exceto os que ela própria preferir ficar e trabalhar como babá.

Observe-se que, embora os réus aleguem que a autora trabalhou como prestadora de serviços de forma independente, não comprovaram a regular contratação nesses termos e que houvesse real autonomia na prestação dos serviços, ônus que lhes competia.

Da análise das provas produzidas, conclui-se que, no período de 10-10-2024 a 31-3-2025, havia a presença dos elementos fático-jurídicos necessários à

configuração do contrato de trabalho doméstico, na forma da Lei Complementar n.º 150/2015.

Quanto à data de término da prestação dos serviços, a autor não comprovou sua alegação no sentido de que ocorreu em 11-4-2025, ônus que lhe competia.

Relativamente à remuneração, fixo-a em R\$ 3.800,00 mensais, observada a confissão real do réu, destacando-se que a autora não comprovou que tenha sido ajustado o pagamento mensal de R\$ 6.000,00, ônus que lhe competia.

Em relação aos documentos de ID [4b86cdc](#), é mister destacar que o vínculo de emprego é irrenunciável, decorre de norma cogente, de forma que eventual percepção de benefício governamental não é óbice ao registro.

Ante o exposto, condeno os réus a anotar a CTPS digital da autora com os seguintes dados: admissão em 10-10-2024, função de empregada doméstica (babá), salário mensal de R\$ 3.800,00 e saída em 31-3-2025. A obrigação de fazer deverá ser cumprida no prazo de 10 dias, a contar da intimação para tanto, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, até o limite de R\$ 3.000,00, a ser revertida à autora.

II.3 Do término contratual

No caso, é incontroverso que o término contratual ocorreu por iniciativa da autora, pedido de demissão que se revela livre de vícios de manifestação de vontade, tratando-se de ato jurídico perfeito e acabado, não havendo como se desconstituir a vontade regularmente manifestada.

Observe-se que eventual arrependimento quanto ao pedido de demissão não autoriza a sua anulação, destacando-se que não há prova de vício na manifestação de vontade, sendo certo que o descumprimento das obrigações do contrato pelo empregador não consubstancia vício que macule o pedido de demissão formulado pela trabalhadora.

Nesse sentido, se entendia que havia falta grave a autorizar a ruptura contratual, caberia à reclamante, afastando-se ou não do serviço, postular o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho em Juízo, conforme o artigo 483, § 3º, da CLT.

Acerca do tema, o entendimento jurisprudencial:

“PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE. CONVERSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O pedido de

demissão constitui ato jurídico válido quando ausente prova de vício de consentimento, sendo incompatível com a rescisão indireta diante do princípio da imediatidade. A mera alegação de descumprimento contratual não autoriza a reversão da modalidade extintiva, sobretudo quando o ordenamento assegura ao trabalhador a via do art. 483, §3º, da CLT” (Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; 6ª Turma; Acórdão: 0101272-32.2023.5.01.0049; Relator: THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO; Data de julgamento: 27/04/2026)

Ante o exposto, observada a modalidade de término contratual, não procede o pedido de pagamento de verbas referentes a uma dispensa imotivada, como aviso prévio, indenização de 40% sobre o FGTS, e, ainda, liberação do FGTS e do seguro-desemprego.

Observado o pedido de demissão e não havendo prova da quitação das verbas rescisórias, defiro à autora o pagamento de:

- 13º salário proporcional de 2024 (3/12);
- 13º salário proporcional de 2025 (3/12);
- férias proporcionais (6/12) acrescidas de 1/3;
- FGTS referente ao período de 10-10-2024 a 31-3-2025, bem como sobre os 13º salários ora deferidos, a ser recolhido em conta vinculada.

Para o cálculo, deverá ser observado o salário de R\$ 3.800,00 mensais.

Inexistem verbas resilitórias incontroversas e não pagas, pelo que indefiro o pedido quanto à multa prevista no artigo 467, da CLT.

Considerando que a decisão que reconhece o vínculo de emprego possui natureza declaratória, conclui-se que a parte ré não quitou as verbas rescisórias no prazo legal, razão pela qual defiro à autora o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula n.º 30, deste Regional.

II.4 Da jornada de trabalho

A autora alega que trabalhava das 7h às 20h e de 0h às 2h, com 30 minutos de intervalo, atendendo a todas as necessidades da criança. Aduz que, nos primeiros 90 dias, laborou sem folga, e, posteriormente, passou a ir para casa a cada 15 dias de trabalho, saindo sexta-feira à tarde e retornando segunda às 8h.

Os réus, em sua defesa, argumentam que a autora trabalhava das 9h às 19h, com 2 intervalos de 1 hora cada.

Conforme o artigo 12, da Lei Complementar n.º 150/2015, é obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo.

Ademais, estabelece o Tema n. 122 do Colendo TST: a ausência de apresentação dos registros de jornada pelo empregador doméstico gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na petição inicial, que pode ser elidida por prova em contrário.

Por não apresentados os controles de ponto, documentos obrigatórios, a hipótese atrai a presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada.

Observada a prova testemunhal colhida, conclui-se que a autora era a responsável pelos cuidados com uma recém-nascida, e, que, inclusive dormia no quarto da bebê, pelo que se conclui, diferentemente do alegado pela parte ré, que a jornada alegada é bastante verossímil.

As declarações da testemunha Simone Silva Soares Veríssimo revelaram-se demasiado frágeis e artificiais. Note-se que, especialmente, não são acolhidas as afirmações da depoente no sentido de que *“nos horários de sonecas da bebê, a autora podia fazer o que quisesse, pois a depoente assumia, a pedido dos patrões”*, revelando-se mais convincentes as afirmações da testemunha Ana Carolina Farias Valdeliz no sentido de que *“a bebê tirava sonecas durante o dia por duas ou três vezes mas a depoente não tem como precisar pois também havia cólicas.”*

Ora, a reclamante atuava como babá, sendo a responsável pelos cuidados de uma bebê, não é crível que detivesse ampla liberdade nos momentos de descanso da criança, pois, observadas as regras ordinárias de experiência subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, é cediço que, durante o sono e as sonecas de uma recém-nascida, o adulto que permanece nos cuidados deve ficar em estado de atenção contínua, na vigilância do bebê, pronta para atendimento imediato em caso de despertar, choro, intercorrências ou necessidades inerentes aos cuidados infantis.

Não obstante isto, o depoimento pessoal da autora e as declarações da testemunha Ana Carolina Farias Valdeliz autorizam concluir que havia visitas frequentes das avós, em especial da avó materna, podendo se concluir que a autora usufruía da pausa de 1 hora diária, pois, conforme relato testemunhal: *“as avós ajudavam*

nos cuidados com a bebê para autora se alimentar e tomar um banho". Indefiro o pedido, no particular.

Ante o exposto, fixo a jornada média de trabalho da autora como sendo:

– de 10-10-2024 a 10-1-2025, das 7h às 20h e de 0h às 2h, com 1 hora diária de intervalo intrajornada, sem folgas;

– de 11-1-2025 a 31-3-2025, das 7h às 20h e de 0h às 2h, com 1 hora diária de intervalo intrajornada, e folgas aos finais de semana a cada 15 dias, saindo sexta-feira às 11h e retornando segunda-feira às 8h.

Por conseguinte, observada a jornada acima fixada, defiro à autora o pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes a 8ª diária ou 44ª semanal, observando-se o módulo mais favorável à trabalhadora.

Defiro também o pagamento do adicional noturno à base de 20% sobre a hora normal, em relação ao labor das 0h às 2h.

Para o cálculo, deverá ser observada: o salário mensal de R\$ 3.800,00; a inclusão do adicional noturno na base de cálculo das horas extras prestadas em horário noturno; o divisor 220; adicional de 50%; quanto às horas trabalhadas em domingos e feriados (assim considerados os apontados na exordial, à exceção da segunda-feira de Carnaval, que não é feriado), o pagamento em dobro.

Defiro as repercussões das parcelas acima deferidas em repousos semanais remunerados, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS, a ser recolhido em conta vinculada.

Saliento que, mesmo sendo a parte autora mensalista, somente o repouso referente às horas normais está embutido na remuneração mensal, e, apuradas horas extras, a reclamante faz jus às diferenças de repousos semanais remunerados, conforme Súmula n.º 172, do TST.

Defiro as repercussões dos repousos semanais remunerados sobre as demais parcelas, na forma da OJ n.º 394, I e II, do TST, observada a modulação fixada e o Tema Repetitivo n.º 9, de observância obrigatória.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa e tendo em vista que a própria exordial relata ganhos acima do salário mensal fixado, defiro o abatimento quanto aos valores recebidos pela autora acima do valor do salário mensal de R\$ 3.800,00, conforme valores indicados na emenda à exordial, a saber: dezembro: R\$ 5.400,00, pois relata ter recebido R\$9.200,00; janeiro: R\$ 300,00, pois relata ter

recebido R\$4.100,00; fevereiro: R\$ 1.100,00, pois relata ter recebido R\$4.900,00; abril: R\$ 1.100,00, pois relata ter recebido R\$ 4.900,00.

II.5 Do salário

Considerando que foi fixado o salário mensal de R\$ 3.800,00 e não foram apresentados os recibos salariais correspondentes a todo o período contratual, ônus que competia à parte ré, na forma do artigo 464 da CLT, observados os valores apontados na emenda à petição inicial como recebidos e, ainda, o princípio da irredutibilidade salarial, defiro à autora o pagamento de diferenças salariais em relação ao mês de outubro de 2024 (observada a admissão em 10/10/2024) e em novembro de 2024.

II.6 Do vale-transporte

Na forma do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 7.418/85, é autorizado o desconto salarial de 6% a título de participação do empregado no custeio do vale-transporte.

No caso, a autora recebia salário de R\$ 3.800,00, de forma que o desconto autorizado seria correspondente a até R\$ 228,00, montante que supera a indenização pretendida de R\$162,60, razão pela qual indefiro o pedido.

II.7 Do dano moral

Alega a autora que o réu a advertiu de que, caso buscase a Justiça do Trabalho, sofreria retaliações profissionais e pessoais, sendo-lhe dito que “iria se arrepender” se insistisse em pleitear qualquer direito, já que conhecia muitas pessoas e que seu pai era muito influente, além de ter sido ameaçada de inclusão em “listas negras” que inviabilizariam futura colocação no mercado de trabalho.

A autora anexou ao processo o áudio de ID [3b61679](#), e o réu, em depoimento pessoal, reconheceu que enviou este áudio à autora.

As declarações do réu no sentido de que isso não ficaria “em vão”, que seu pai supostamente seria uma pessoa “influyente” e, ainda, a menção de que “correndo atrás dos seus direitos”, a autora “veria o que iria acontecer”, sobre supostos direitos “inventados”, ao arrepio de um alegado “combinado” de labor doméstico contínuo sem o devido registro, revelam um conteúdo intimidatório, suficientes a gerar temor e constrangimento ao exercício regular de direito de ação constitucionalmente assegurado, na forma do artigo 5º, XXXV da Constituição da República, configurando abuso de direito e ato ilícito do réu, com afronta, ainda, à dignidade do empregado.

Não há prova, contudo, da alegação autoral quanto à inclusão em 'listas negras', que inviabilizassem ou dificultassem o acesso da autora à reinclusão no mercado de trabalho.

Assim, quanto a referida causa de pedir, verifica-se o dever de indenizar pelo dano causado, à luz do artigo 186 do Código Civil.

Nesse sentir, com fulcro nos artigos 223-B e 223-C, da CLT, procede o pleito indenizatório. Tendo em vista a natureza do bem jurídico tutelado, a extensão e duração do dano sofrido, o grau de culpabilidade do empregador, a intensidade do sofrimento, a finalidade pedagógica do instituto, e, ainda, a capacidade econômica do ofensor e da ofendida, reputo ocorrida ofensa de natureza média. Ante o exposto, fixo a indenização por dano moral em R\$ 19.000,00.

Em relação às demais causas de pedir, não procede o pedido. Isso porque para que se configure ato ilícito capaz de justificar a reparação por danos morais suportados, é necessário que a conduta do empregador cause ao trabalhador prejuízo imaterial direto ou indireto, e, no caso, não há comprovação de que a jornada cumprida e a não anotação da CTPS (e conseqüente não pagamento das verbas contratuais e rescisórias devidas) causou dano aos direitos da personalidade da parte autora, sendo certo que os ilícitos verificados causaram dano exclusivamente material. Acerca do tema, invoco a decisão prolatada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 0000065-84.2016.5.01.0000:

“Ainda que o dano moral seja *in re ipsa*, não é toda a situação de ilegalidade que é capaz de, automaticamente, causar um abalo moral indenizável. A situação de ilegalidade que constitui suporte para a indenização moral é aquela que impõe ao homem médio um abalo moral significativo. O dano moral não decorre, por si só, de mero inadimplemento contratual ou da falta de pagamento das verbas resilitórias pelo empregador, a não ser que se alegue e comprove (CLT, art. 818 c/c do CPC/15, art. 373, inciso I) de forma inequívoca, o nexo de causalidade entre o inadimplemento e a superveniência de transtornos de ordem pessoal dele advindos.”

Note-se que a ausência de registro do contrato de trabalho na CTPS e o inadimplemento das verbas contratuais e rescisórias não dão ensejo, por si só, à indenização por dano moral, à míngua de comprovação de efetiva lesão extrapatrimonial, como constrangimento relevante, comprometimento da subsistência ou situação excepcional, ônus que competia à acionante. Indefiro.

II.8 Da responsabilidade solidária

Considerando que, dos elementos trazidos à apreciação, restou verificada a prestação de serviços de finalidade não lucrativa de forma contínua,

subordinada, onerosa e pessoal à família, no âmbito residencial, na forma do artigo 1º, da Lei Complementar n.º 150/2015, os réus são responsáveis de forma solidária pelo adimplemento das parcelas ora deferidas.

II.9 Da litigância de má-fé

Não verifico violação à lealdade processual. Rejeito.

II.10 Da gratuidade de justiça

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, na forma do artigo 790, § 3º, da CLT, face à declaração de miserabilidade jurídica firmada na petição inicial, declaração que é suficiente para a concessão do benefício, à míngua de prova em contrário. Nesse sentido, a Súmula n.º 463, I, do TST.

II.11 Dos honorários sucumbenciais

Arbitro, na forma do artigo 791-A, da CLT, em favor do patrono da parte autora os honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor de liquidação da sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça, não cabe a condenação em honorários sucumbenciais em favor do patrono dos réus em relação aos pedidos julgados improcedentes.

Com efeito, em outubro de 2021, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN n.º 5.766, decidiu que são inconstitucionais os dispositivos da Lei n.º 13.467/2017 que fixam o pagamento de honorários sucumbenciais pela parte vencida, quando esta é beneficiária da justiça gratuita.

II.12 Da atualização monetária

Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

a) na fase pré-judicial, a incidência do IPCA-E e juros legais (artigo 39, caput, da Lei n.º 8.177/1991);

b) na fase judicial, observada a Lei n.º 14.905/2024, incidência do IPCA (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) para fins de atualização monetária, sendo que os juros corresponderão ao resultado da subtração SELIC menos IPCA (artigo 406, § 1º, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência – taxa zero (artigo 406, § 3º, do Código Civil);

c) em relação à indenização por dano moral, a atualização deverá incidir a partir desta sentença.

II.13 Dos descontos fiscal e previdenciário

Cabe à parte ré a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas com natureza salarial ora deferidas, na forma da Súmula n.º 368, do TST, ficando autorizado o desconto das cotas previdenciárias devidas pela parte autora, segundo o critério de apuração disciplinado no artigo 276, § 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, do citado Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Autorizo o desconto do Imposto de Renda a ser retido do crédito da parte autora, observada a Instrução Normativa n.º 1.500/2014, da SRF, e a OJ n.º 400, da SDI-I, do TST. A ré comprovará nos autos, em 15 dias após a retenção, o respectivo recolhimento, conforme artigo 28, da Lei n.º 10.833/2003. O cálculo do tributo observará o disposto no artigo 46, da Lei n.º 8.541/1992.

No mais, na forma da OJ n.º 363, da SDI-I, do TST, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

II.14 Do ofício

Ante o dever de cooperação institucional e a imposição de proteção ao erário, com o trânsito em julgado, oficie-se ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, com cópia desta sentença, informando ao referido órgão que foi reconhecido o vínculo de emprego entre a autora e os réus, no período de 10-10-2024 a 31-3-2025, com o salário de R\$ 3.800,00, para a adoção das providências que entender cabíveis.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação trabalhista proposta por **KATIA REGINA DRUMOND SANT ANA** em face de **ISABELLA SALOMÃO SARA e SAMUEL REIS ADLER**, rejeito a preliminar de inépcia; e julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para condenar os réus, solidariamente, a pagar à autora, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação de sentença, as parcelas deferidas na fundamentação, que integra este dispositivo.

Condeno os réus a anotar a CTPS digital da autora com os seguintes dados: admissão em 10-10-2024, função de empregada doméstica (babá), salário de R\$ 3.800,00 e saída em 31-3-2025. A obrigação de fazer deverá ser cumprida no prazo de 10 dias, a contar da intimação para tanto, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, até o limite de R\$ 3.000,00, a ser revertida à autora.

Defiro à autora o benefício da gratuidade de justiça.

Custas pelos réus, no valor de R\$ 1.200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$ 60.000,00.

Arbitro em favor do patrono da autora os honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da liquidação da sentença.

Atualização monetária e recolhimentos previdenciário e fiscal, na forma da fundamentação, que integra este dispositivo.

Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, indico que possuem natureza salarial: 13º salários; diferenças salariais; horas extras e adicional noturno, com repercussões em repousos semanais remunerados e 13º salários.

Com o trânsito em julgado, oficie-se na forma do item II.14.

Intimem-se.

RIO DE JANEIRO/RJ, 28 de maio de 2026.

RAQUEL FERNANDES MARTINS

Juíza do Trabalho Titular

